

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – UASG 927929

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, INCLUINDO MATERIAIS DE CONSUMO PARA AS UNIDADES DO SENAC/AM DA CAPITAL: CEP-PF, CEP-JT, CEI, IMÓVEL DO CONDOMÍNIO BEVERLY HILL, ESTACIOAM PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 1.270/2024, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Recorrente: **J. D. DA SILVA FILHO – CNPJ 05.234.843/0001-76**

Recorrida: **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA – CNPJ 41.513.533/0001-54**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

J. D. DA SILVA FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.843/0001-76, representada por seu sócio **Jaime Dias da Silva Filho**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou **habilitada a empresa ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, promovido pelo SENAC/AM – UASG 927929, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem, a empresa **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.513.533/0001-54, foi considerada habilitada pelo Pregoeiro.

Entretanto, ao realizar consulta pública ao cadastro da referida empresa junto à Receita Federal do Brasil, constatamos que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) declarado não guarda relação direta ou compatível com o objeto do certame – qual seja, serviços de jardinagem. A documentação comprobatória da referida consulta encontra-se anexada a este recurso.

Tal desconformidade compromete a regularidade da habilitação, pois evidencia que a empresa não possui registro de atividade econômica compatível com os serviços a serem contratados, o que constitui exigência legal para fins de habilitação técnica e jurídica.

II – DO DIREITO

Nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica requer, entre outros aspectos, comprovação de que o licitante exerce atividade compatível com o objeto da licitação, o que deve ser evidenciado por meio de seu objeto social e do CNAE registrado na Receita Federal.

O entendimento consolidado na doutrina especializada reforça esse entendimento. Segundo Marçal Justen Filho:

“A habilitação deve comprovar que o licitante reúne condições materiais, jurídicas e técnicas para o cumprimento do contrato. Não se trata de mera formalidade, mas de uma garantia de que o contratado tem aptidão legal e operacional para a execução do objeto”
(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17. ed., São Paulo: RT, 2023).

Na mesma linha, **Joel de Menezes Niebuhr** ensina:



CONSULTORIA & CONSTRUÇÕES

“A ausência de compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social ou o CNAE da empresa é razão suficiente para a inabilitação, ainda que esta tenha experiência genérica. A especialização é condição de legitimidade e confiança para a execução contratual.”
(*Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática*, 12. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022).

A aceitação da habilitação de empresa sem CNAE compatível viola o princípio da legalidade, fere a isonomia entre os licitantes e pode comprometer a boa execução do contrato administrativo, princípios basilares da nova Lei de Licitações.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente **inabilitação da empresa ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, por **não possuir CNAE compatível com o objeto da licitação**;
2. A **retificação da decisão de habilitação**, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública;
3. Que este recurso seja recebido com o efeito **suspensivo**, conforme previsto no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento final do mérito.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 08 de julho de 2025.

Jaime Dias da Silva Filho
JAIME DIAS DA SILVA FILHO
Representante Legal

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DEMAIS MEBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SENAC/AM

Ref: Pregão Eletrônico nº 007/2025 – SENAC/AM

A **ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 41.513.533/0001-54, com Endereço na rua Visconde de Jequitinhonha, nº 811, Bairro Flores, CEP: 69.058-740 – Manaus/AM, que neste ato regularmente representado por seu sócio administrador, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNP Nº **09.540.692/0001-35** e **J. D. DA SILVA FILHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **05.234.843/0001-76**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme expressamente previsto no item 14 do Edital e em atenção ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a licitante que tiver sua intenção de recorrer aceita deverá registrar as razões do recurso, por meio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis. As demais licitantes, por sua vez, poderão apresentar contrarrazões, também pelo sistema, no mesmo prazo, contado do término do prazo da recorrente.

Portanto, tendo em vista que o prazo para interpor recurso terminou em 09/07/2025, o prazo final para apresentar contrarrazões seria 14/07/2025. Demonstrada, portanto, a tempestividade das contrarrazões.

2. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, INCLUINDO MATERIAIS DE CONSUMO PARA AS UNIDADES DO SENAC/AM DA CAPITAL: CEP-PF, CEP-JT, CEI, IMÓVEL DO CONDOMÍNIO BEVERLY HILL, ESTACIONAMENTO E SEDE ADMINISTRATIVA DO SENAC/AM PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**

Na ata da sessão realizada em 04/07/2025, as empresas recorrentes manifestaram intenção de recurso, apresentando suas razões em 08/07/2025. Alegaram, entre outros pontos, suposta inexecuibilidade da

proposta pela ausência de planilha detalhada de composição de custos e questionaram a habilitação jurídica da Recorrida por entenderem que seu CNAE não seria compatível com o objeto licitado.

Ocorre que, como se demonstrará a seguir, as razões apresentadas pelas recorrentes não merecem prosperar. As presentes contrarrazões têm justamente o propósito de afastar, de forma clara e irrefutável, as alegações levantadas, por serem descabidas tanto do ponto de vista fático quanto jurídico.

3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DETALHADA

Em que pese o argumento da recorrente, **não há previsão no edital que obrigue as licitantes, no momento do envio da proposta comercial ajustada, a apresentar planilha de composição de custos unitários detalhada.**

O Edital, em seus itens relativos à proposta comercial (itens 11, 12 e 13), é claro ao exigir:

Proposta adequada ao último lance, conforme modelo do Anexo II;

Documentação de habilitação exigida no item 12;

Observância de requisitos como prazo de validade, garantia, forma de pagamento, entre outros.

Em nenhum momento o edital determina que a proposta deva ser acompanhada, nesta fase, de planilha minuciosa contendo salários, encargos, EPIs, tributos, lucro e BDI. **A única menção a análise de custos detalhados aparece no contexto do orçamento estimativo da Administração (item 25 da Resolução SENAC nº 1.270/2024), o que não se confunde com obrigação do licitante.**

A proposta da recorrida foi aceita porque atendeu aos requisitos editalícios e ao critério objetivo do certame (menor preço global), conforme previsto no item 10 do edital. Eventual questionamento sobre exequibilidade só se justifica se houver indícios concretos de inexecuibilidade, o que não ocorreu. Inclusive, houve visita técnica realizada pelo SENAC às dependências da empresa, a qual constatou a plena capacidade da recorrida para executar o objeto contratado.

A proposta apresentada pela recorrida atendeu integralmente às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, que, em seu item 11.1, determina que a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deve encaminhar a Proposta Comercial adequada ao último lance, na forma do Anexo II – Modelo de Proposta, em arquivo único, no prazo de 2 horas após convocação pelo Pregoeiro. A apresentação da proposta conforme modelo do edital demonstra o compromisso com os custos e a execução contratual, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade.

3.1.1. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A exigência da recorrente por um documento não previsto no edital **fere diretamente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos pilares da Lei nº 14.133/2021.**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O edital, ao estabelecer as condições para a apresentação das propostas e os documentos de habilitação, atua como a lei interna da licitação. A Administração está estritamente vinculada a essas regras e não pode, sob nenhuma hipótese, criar exigências adicionais ou alterar as condições do certame após a sua publicação, especialmente em prejuízo de um licitante que cumpriu todas as determinações.

Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”**, e que *“o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”*

3.2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CNAE RELACIONADO AO OBJETO

A recorrida apresentou toda a documentação de habilitação exigida pelo Edital, incluindo o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que abrange atividades compatíveis com o objeto licitado, conforme demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral anexo, destacando-se os seguintes códigos:

81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

81.30-3-00 – Atividades paisagísticas.

NOME EMPRESARIAL ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Classe:	81.30-3 Atividades paisagísticas
Subclasse:	8130-3/00 Atividades paisagísticas

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de:
 - prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc.
 - parques municipais, cemitérios, áreas verdes, etc.
 - prédios industriais e comerciais
 - quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais
 - piscinas, lagos, canais, etc.
- o plantio, tratamento e manutenção de plantas para:
 - o interior de residências e empresas
 - proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, etc.
 - outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não-agrícola e não-florestal, tais como: criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, etc.

Esta subclasse compreende também:

- a poda e o plantio de árvores na área urbana

Classe:	81.11-7 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
Subclasse:	8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- as atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente

Destaca-se, ainda, que a alegação da Recorrente carece de veracidade e não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos, revelando-se infundada e improcedente. A Recorrida, ao cumprir integralmente as exigências editalícias, demonstrou capacidade técnica e regularidade fiscal para participar do certame, conforme previsto na legislação aplicável e reiterado nos termos do Edital.

4. DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

- a) Humildemente, o acolhimento das contrarrazões, e o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO avariado pelas Recorrentes e que seja mantida a habilitação da empresa ROYAL CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos;

Termos em que pede deferimento



Manaus/AM, 14 de julho de 2025

ROYAL CLEAN
LIMPEZA E
MANUTENCAO LTDA
41513533000154

Assinado digitalmente por ROYAL CLEAN LIMPEZA E
MANUTENCAO LTDA:41513533000154
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=AM, L=Manaus, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=27879263000179,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=ROYAL
CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA:
41513533000154
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-07-14 09:27:26
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.1

KLISMAM PEREIRA DA SILVA
Sócio Administrador
CPF: 702.592.152-10

